



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0001247-30.2015.814.0000
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
Advogado (a): Dr. Elisio Augusto Velloso Bastos – Procurador do Estado
AGRAVADO: Decisão monocrática de fls. 55-56 (publicada no DJ em 27-2-2015) e
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DA FAZENDA
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E LEI EM TESE. REJEITADAS. LIMINAR. REQUISITOS. PRESENÇA.

- 1- A ação mandamental não foi proposta contra lei em tese, mas sim contra a suposta omissão da autoridade tida como coatora de carimbar e conceder o visto nas notas fiscais da Impetrante, ou seja, os efeitos concretos da Lei Estadual n° 5.055/82 que instituiu a taxa de embarques de bovídeos. Assim, contra suposto ato omissivo não flui prazo decadencial.
- 2 - A fiscalização da taxa de embarques de bovídeos compete a Secretaria de Estado de Fazenda. Corretamente está indicada como autoridade coatora o Secretário de Fazenda, uma vez que o mesmo é o responsável pelo Órgão e dispõe de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.
- 3 - Presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar para determinar a autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante a taxa de fiscalização de bovídeos vivos instituída pela Lei Estadual n° 7.076/07;
4. Agravo Interno conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do Agravo Interno, porém negar-lhe provimento para manter a decisão agravada de fls. 55-56.

Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 16 de agosto de 2016. Relatora Exma. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Agravo Interno (fls. 83-100) interposto pelo Estado do Pará contra decisão monocrática (fls. 55-56), que deferiu o pedido de liminar para afastar a exigência da taxa de exportação de boi, instituída pela Lei n° 7.076/2007.

Preliminarmente suscita: a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, afirmando que o Diretor de Fiscalização é o competente para figurar no polo passivo da lide; que não cabe mandado de segurança contra lei em tese; e que deve ser reconhecida a decadência da impetração do mandamus,



considerando a data do ato supostamente coator, a Lei nº 7.076/2007.

Assevera que a análise do mérito está prejudicada, pela absoluta certeza de que serão reconhecidos os graves vícios processuais mencionados, que impedem o regular desenvolvimento da ação.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, para determinar a reformulação da decisão recorrida.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 103-116.

É o Relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Prejudicial de decadência

O Agravante suscita a prejudicial de decadência do mandamus, uma vez que alega que o mesmo foi manejado contra lei que está em vigência desde 2007.

A prejudicial não prospera.

Ressalto que, pelos fatos narrados na inicial, a ação mandamental não foi proposta contra lei, mas sim contra a suposta omissão da autoridade tida como coatora de carimbar e conceder o visto nas notas fiscais da Impetrante.

Assim, contra suposto ato omissivo não flui prazo decadencial.

Nesse sentido.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica o prazo decadencial da Lei n. 1.533/91 aos mandados de segurança preventivos impetrados em razão de omissão.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1165663/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)

Portanto, rejeito a prejudicial.

Preliminar de Ilegitimidade

Alega o Recorrente que o Secretário de Estado de Fazenda do Estado do Pará é ilegítimo para figura como autoridade impetrada, uma vez que não pode praticar qualquer ato que afronte eventual direito da Impetrada.

A taxa de fiscalização e serviços diversos, dentre elas a de Embarque de Bovídeos para o Exterior é disciplinada pela Lei Estadual nº 5.055/1982, cujo artigo 11, estabelece.

Art. 11. A fiscalização do cumprimento da presente Lei compete à Secretaria de Estado da Fazenda, sem prejuízo da responsabilidade do órgão da Administração Estadual, vinculado à prática do ato, à realização da atividade ou à prestação do serviço, de fiscalizar o atendimento às prescrições legais na parte que lhe for atinente.

Assim, se a fiscalização da taxa de embarques de bovídeos compete a Secretaria de estado de Fazenda, corretamente está indicada como autoridade coatora o Secretário de Fazenda, uma vez que o mesmo é o responsável pelo Órgão e dispõe de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.

Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese

Conforme dito alhures, a ação mandamental não foi proposta contra lei em



tese, mas sim contra a suposta omissão da autoridade tida como coatora de carimbar e conceder o visto nas notas fiscais da Impetrante, ou seja, os efeitos concretos da Lei Estadual nº 5.055/82 que instituiu a taxa de embarques de bovídeos.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico que é cabível mandado de segurança contra lei de efeitos concretos.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVO. EC 41/03.

INDEFERIMENTO DA INICIAL FUNDADO NA SÚMULA 266/STF. ATAQUE CONTRA LEI EM TESE NÃO CONFIGURADO. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ATO DE EFEITOS CONCRETOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA SUSCITADA COMO CAUSA DE PEDIR. ACÓRDÃO RECORRIDO CASSADO. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a alegação de inconstitucionalidade da norma que ampara os efeitos concretos resultantes do ato coator atacado pode ser suscitada como causa de pedir do mandado de segurança, podendo, se procedente, ser declarada em controle difuso (incidenter tantum) pelo juiz ou pelo tribunal. O que a Súmula 266/STF veda é a impetração de mandamus cujo o próprio pedido encerra a declaração de inconstitucionalidade de norma em abstrato, pois esse tipo de pretensão diz respeito ao controle concentrado, o qual deve ser exercido no âmbito das ações diretas de (in)constitucionalidade. Precedentes: AgRg no AREsp 420.984/PI, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2014; RMS 34.560/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/05/2013; RMS 31.707/MT, Rel. Desembargadora convocada Diva Malerbi, Segunda Turma, DJe 23/11/2012; RMS 30.106/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 09/10/2009.

2. No caso dos autos, depreende-se da petição inicial, mais precisamente de seu requerimento final, que o pedido da impetrante, servidora pública aposentada, é o de cancelamento dos descontos relativos à contribuição previdenciária de seus proventos, sendo que a inconstitucionalidade formal da EC 41/03 foi deduzida apenas como causa de pedir.

3. Inaplicável, na espécie, a Súmula 266/STF. Preliminar de inadequação da via eleita afastada.

4. Recurso ordinário provido, com a determinação de devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga na apreciação do mandamus, como entender de direito.

(RMS 46.033/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014).

Logo, rejeito a preliminar.

Mérito

Dos fundamentos da decisão monocrática de fls. 55-56, verifica-se que a liminar foi deferida por estar presente o *fumus boni iuris*, diante da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, consubstanciado nos precedentes deste Tribunal de Justiça, no sentido de afastar a cobrança da taxa em discussão, bem ainda o *periculum in mora*, demonstrado no fato de tratar-se a mercadoria em questão, de carga altamente perecível.

Inconformado com o decisum, o agravante através do presente Agravo Interno, pugna pela reformulação da decisão agravada. Todavia, noto que trouxe nas razões os mesmos argumentos constantes das informações de fls. 62-81, deixando de se contrapor especificamente em relação aos fundamentos da decisão agravada.

A propósito, ressalto que os julgados mencionados nas preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas, além de não guardarem semelhança com o caso em julgamento (taxa para expedição de certificado de embarque de bovídeos para o exterior), destoam do entendimento deste TJPB sobre o tema, de maneira que não tem o condão de impor a reconsideração pleiteada.

Enfatizo que a controvérsia dos presentes autos não comporta maiores discussões, na medida em que essa C. Câmara já se manifestou inúmeras vezes acerca do



tema, afastando a incidência do tributo, por reconhecer que sua instituição não respeitou as disposições constitucionais tributárias.

Nesse sentido.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA TAXA DE EMBARQUE DE BOVÍDEOS PARA O EXTERIOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA INSTITUIÇÃO DE TAXA DE PODER DE POLÍCIA. TRIBUTO QUE SE ASSEMELHA A IMPOSTO. BURLA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE COBRANÇA DE ICMS EM OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. - A suposta taxa criada pela Lei nº 7.076/2007 condiciona a exportação de animais vivos ao seu recolhimento compulsório sem, contudo, apontar os critérios orientadores da fiscalização. - O Tributo que, segundo a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, teria sido instituído como meio de burla à vedação constitucional à cobrança de ICMS nas operações de exportação (2015.04386602-02, 153.687, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2015-11-17, Publicado em 2015-11-20)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. TAXA DE EMBARQUE DE BOVÍDEOS PARA EXPORTAÇÃO INCONSTITUCIONAL. SEGURANÇA CONCEDIDA À UNANIMIDADE. 1 ? Tendo em vista o entendimento majoritário desse E. Tribunal, considerando equivocada a cobrança da taxa instituída pela Lei Estadual n.º7.076/2007, cuja incidência tem como fato gerador a exportação de bovídeos, entendo configurada a violação ao direito líquido certo do impetrante, motivo pelo qual lhe deve ser concedida a segurança 2 ? Segurança concedida. (2014.04772665-42, 141.699, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2014-12-17, Publicado em 2014-12-17)

A taxa foi criada pela Lei nº 7.076/2007 e acrescentou os itens 14 e 15 à tabela III do anexo único da Lei nº 5.055, de 16 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a taxa de Fiscalização e Serviços Diversos e dá outras providências.

Contudo referida taxa não se manifesta vinculada ao elemento característico dessa modalidade tributária, pois não se destina o montante arrecadado ao custeio do serviço prestado, nem colocado à disposição do contribuinte ou ao exercício do poder de polícia.

A taxa cobrada para a emissão do certificado apenas condiciona a exportação de animais vivos ao seu recolhimento compulsório, sem que a norma tenha apontado em nenhum momento quais os critérios orientadores da fiscalização, bem como quais os requisitos a serem preenchidos, de modo que inexistem parâmetros para a alegada fiscalização.

Assim sendo, entendo que o recorrente trouxe alegações desprovidas de suporte legal ou fático, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida.

Por derradeiro, não me passa despercebido que foi instaurado, em 7/5/2013 nesta E. Câmara, incidente de inconstitucionalidades contra a Lei estadual nº 7.076/07, no Mandado de Segurança nº 20103011871-0, o qual ainda não foi julgado perante o E. Tribunal Pleno. Porém, apesar de se tratar da mesma matéria, inexistente óbice para julgamento do presente agravo, uma vez que o mesmo ataca o deferimento da liminar.

Ante o exposto, conheço do Agravo Interno, porém nego-lhe provimento para manter a decisão agravada de fls. 55-56.

É o voto.

Belém, 16 de agosto de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora